



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0814381-68.2025.8.19.0011

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio

Apelante: MARCELO LEONARDO DA SILVEIRA (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante MARCELO LEONARDO DA SILVEIRA, por infração à norma comportamental do art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a absolvição por atipicidade material da conduta em decorrência do princípio da insignificância; subsidiariamente, (ii) o



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

reconhecimento do crime de furto na modalidade tentada; (iii) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; (iv) a compensação da agravante da reincidência com circunstância atenuante da confissão espontânea; (v) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (vi) o prequestionamento de dispositivos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria que restaram sobejamente comprovadas pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

4. A hipótese não é de aplicação do princípio da insignificância em virtude de ausência de previsão legal do referido princípio. Não pode o aludido princípio, no ordenamento jurídico pátrio, ser invocado para afastar a tipicidade, pois acarretaria o desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração de delitos, não se podendo perder de vista, ainda, que, em matéria de furto, o pequeno valor já foi previsto pelo legislador para a hipótese de furto privilegiado.

5. Não obstante os argumentos já expendidos, note-se, pela FAC de id. 235877234 – PJe, que o apelante foi condenado, por sentença transitada



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

em julgado, nos autos da ação penal nº. 0068562-47.2010.8.19.0021 (anotação 2), pela prática do crime tipificado no art. 157, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Dessa forma, a referida anotação indica que o recorrente pratica, de forma reiterada, crimes contra o patrimônio, afastando, também por este motivo, a aplicação do princípio da insignificância.

6. Delito de furto que restou consumado, haja vista a efetiva inversão da posse dos bens subtraídos, ainda que por breve lapso temporal, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica ou desvigiada da *res furtiva*. Urge salientar que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.524.450/RJ, ou seja, quando do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.524.450/RJ, pacificou a matéria no sentido de que “consuma-se o crime de furto com a posse da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada” (teoria da *apprehensio* ou *amotio*).

7. Dosimetria. Primeira fase. Pena-base fixada no mínimo legal.

8. Segunda fase. Verifico que o apelante confessou integralmente a prática delitiva, descrevendo, de forma pormenorizada, as circunstâncias e os detalhes do crime. Ademais,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

suas declarações foram consideradas pelo Juízo *a quo* como elemento de fundamentação do decreto condenatório, circunstância que autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.

9. Todavia, urge ressaltar que, mesmo existindo o concurso da circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão espontânea, entendo não ser possível a compensação entre elas, já que, além de o art. 67 do Código Penal evidenciar a preponderância da reincidência, a confissão espontânea, após entrar em vigor a Lei n.º 11.719/2008, não pode, via de regra, compensar a reincidência, pois o acusado, sendo interrogado depois da inquirição das testemunhas, já sabe se lhe será mais conveniente confessar a prática delitiva, razão pela qual dificilmente (para não dizer jamais) confessará a perpetração de uma infração penal se a prova oral lhe for favorável, o que não havia possibilidade de ocorrer quando o interrogatório antecedia a oitiva das testemunhas.

10. No entanto, a preponderância da reincidência não significa que a confissão não será considerada. Significa, sim, que a pena obtida anteriormente não terá o mesmo aumento que teria se somente existisse a reincidência, ou seja, se a confissão não fosse reconhecida. Destarte, em razão dos argumentos expendidos nos



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

parágrafos anteriores, elevo a pena-base em 1/8 (um oitavo), fixando-a em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias e 11 (onze) dias-multa.

11. Terceira fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena que justificassem a alteração da pena intermediária, estabelece-se a reprimenda definitiva em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima.

12. Mantenho o regime inicial aberto para o cumprimento da pena anteriormente fixada por se tratar de recurso exclusivo da Defesa, haja vista que o regime prisional inicial correto seria o semiaberto em virtude de o apelante ser reincidente e de o art. 33, § 2.º, “c”, do Código Penal só ser aplicável para “condenado não reincidente”.

13. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Rejeição. Art. 44, II, do Código Penal.

14. Rejeitado o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 14, II, 44, II, 155, caput, §4º, I.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023, RHC 224825 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2024 PUBLIC 15-04-2024; HC 227304 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.868.134/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025; STJ, HC 258417 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 25-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2025 PUBLIC 29-08-2025; TJ/RJ, TJ/RJ, 0308849-45.2021.8.19.0001 - Apelação Criminal - Des. Gizelda Leitão Teixeira - Quarta Câmara Criminal; 0021295-17.2021.8.19.0014 - Apelação Criminal - Des. João Ziraldo Maia - Quarta Câmara Criminal; TJ/RJ, 0179542-72.2020.8.19.0001 - Apelação Criminal - Des. Luis Noronha Dantas - Sexta Câmara Criminal; 0029676-87.2020.8.19.0001 - Apelação Criminal - Des. Celso Ferreira Filho - Segunda Câmara Criminal; APELAÇÃO: 09244238820238190001 202405009043, Relator.: Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES, Data de Julgamento: 20/08/2024, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/08/2024; HABEAS CORPUS: 00363570820228190000 202205911091, Relator.: Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO, Data de Julgamento: 02/08/2022, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/08/2022; APELAÇÃO: 08079724420238190206 202405003463, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 30/04/2024, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/05/2024; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Apelação Criminal nº. 0814381-68.2025.8.19.0011, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, fixando a reprimenda penal definitiva em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de MARCELO LEONARDO DA SILVEIRA por infringência à norma de conduta inculpada no art. 155, §4º, I, do Código Penal (id. 234597969 – PJe).

A 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante MARCELO LEONARDO DA SILVEIRA, por infração à norma comportamental do art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima (id. 265487961 – PJe).

A Defesa apresentou razões de apelação requerendo, em síntese, (i) a absolvição por atipicidade material da conduta em decorrência do princípio da insignificância; subsidiariamente, (ii) o reconhecimento do crime de furto na modalidade tentada; (iii) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; (iv) a compensação da agravante da reincidência com circunstância atenuante da confissão espontânea; (v) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (vi) o prequestionamento de dispositivos legais (id. 293414061 – PJe).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo parcial provimento do recurso (id. 294619054– eJUD).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 8, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso defensivo.

É o RELATÓRIO.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público na sanção do art. 155, §4º, I, do Código Penal, cuja narração contida na peça exordial (id. 234597969 – PJe) é a seguinte, *verbatim*:

“No dia 06 de outubro de 2025, por volta de 14h, na Rua Narciso Fernandes Portugal, Jardim Caiçara, nessa Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, com ânimo de apoderamento definitivo, subtraiu, para si ou para outrem, mediante rompimento de obstáculo, coisa alheia móvel, a saber: 01 (uma) grade de ferro, com medidas aproximadas de 1.20m x 1.20m, conforme Auto de Apreensão ao índice 232233771. O crime de furto acima descrito foi praticado mediante rompimento de obstáculo eis que o ora denunciado arrombou o tapume de aço lateral, com uma dobra voltada para o interior do imóvel, permitindo acesso ao terreno, conforme fotografia do local ao índice 232233767. Por ocasião dos fatos, os policiais civis, em diligência no setor de roubos e furtos, abordaram o DENUNCIADO, que se encontrava na posse de uma grade de ferro, de cor branca, de origem inicialmente desconhecida. Questionado, o ora DENUNCIADO afirmou ter retirado o objeto de uma obra localizada na esquina da Rua Índia com a Rua Narciso Portugal, alegando que fora autorizado por um indivíduo desconhecido. Os agentes públicos se dirigiram ao local e constataram sinais de arrombamento no tapume metálico lateral da construção, permitindo acesso ao interior do imóvel, onde havia roupas, objetos pessoais e outra grade idêntica à subtraída. Imagens de câmeras de segurança registraram o DENUNCIADO saindo do imóvel pela portinhola do portão principal, já em posse do objeto. O proprietário do imóvel, Rodrigo Toledo Piza Lima, reconheceu a grade como sendo de sua propriedade, negando ter autorizado qualquer retirada de bens do local, que se encontra cercado e com acesso restrito. Diante da situação flagrancial, os agentes públicos conduziram o DENUNCIADO à delegacia de polícia para serem adotadas as medidas cabíveis. Assim agindo, o DENUNCIADO está incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, requer o Ministério Público seja a denúncia recebida e citado o denunciado, na forma do art. 396, caput, do Código de Processo Penal, para oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo legal, esperando, ao final, a procedência da pretensão punitiva estatal.”.

A materialidade do delito restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 232233758 - PJe), pelo registro de ocorrência (id. 232233759), pelo registro de aditamento (id. 232233764



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

– PJe), pelo auto de apreensão (id. 232233771), pelo vídeo da subtração (ids. 232233776 e 236777656), pelo laudo de exame indireto (id. 257012938) e pelos termos de declaração (ids. 232233765, 232233769 e 232233773).

Já a autoria delitiva foi demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui destacar os depoimentos das testemunhas, que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença de id. 265487961:

A testemunha policial civil Leonardo da Silva Pedrosa dissertou acerca dos fatos: “PELO MP: O que o senhor se lembra desses fatos? Então, eu trabalho na delegacia no setor de roubos e furtos. Na semana da prisão desse rapaz, estava tendo muitos casos de furto de portinhola de alumínio, de portinhola de interfone, e estava sendo noticiado nas redes sociais. Eu estava retornando do almoço para a delegacia e visualizei ele vindo aqui na José Paes de Abreu com um portão de ferro grande, pesado, na cabeça. Aí resolvi acompanhar ele com o meu carro e quando ele estava se aproximando aqui de um sucateiro, aqui na próxima lateral do Banco Itaú do São Cristóvão, eu abordei ele e perguntei a ele de onde ele estava vindo e como ele tinha conseguido esse portão. Aí ele informou, eu ganhei esse portão de um senhor que estava de calça camuflada, boné vermelho, numa obra na Rua Índia, esquina ali com a rua Narciso Portugal. Então, ele abordado ali, o que eu fiz? Eu fiz um contato com o pessoal do GELC, que é o Grupo Especial de Local, que funciona com RAS, da prefeitura, e veio o policial Leandro e mais um outro policial chamado Bruno para confirmar essa informação dele, que se ele havia ganhado esse portão. Aí os policiais, com a VTR, eles foram até a obra, a referida obra, e lá não conseguiram confirmar nenhuma informação. Não havia esse cidadão que teria dado o portão para ele e havia sim uma obra que tinha um tapume lateral de alumínio arrombado. O pessoal do GELC, eu fiquei com ele no local ali na José Paes de Abreu, aguardando outra viatura para a gente poder conduzir ele e confirmar a história dele. O pessoal do GELC verificou com o vizinho, câmera de segurança, que ele entra pela lateral, não é possível ver, ele entrar pelo portão principal, mas ele sai pelo portão principal com essa portinhola. Então, a gente fez um contato, conseguimos descobrir o proprietário da obra, que é o Sr. Rodrigo, e o Sr. Rodrigo, por telefone, ele informou que não havia doado, cedido, não teria dado nada da obra dele, inclusive que ele estava sendo vítima de furto ali. Então, diante disso, a gente conduziu ele para a delegacia, apreendeu o portão e o delegado prendeu ele em flagrante pelo crime de furto. Com a observação que ele já tem uma passagem criminal, algumas passagens criminais, por estupro, tentativa, tentativa de homicídio, então o delegado prendeu ele flagrante pelo crime de furto. Sim, e diante dessa informação do proprietário, ele confirmou que de fato



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

subtraiu ali ou ele continuou negando? Ele manteve que alguém deu o portão para ele. Para mim, pelo menos aqui no depoimento, ele... Não, que eu ganhei o portão, mas a história dele não se confirmou, né? E o senhor já o conhecia? Não, nunca tinha visto. E já conhecia a vítima? A vítima eu conheço da cidade, né? O Rodrigo é dono do supermercado ali em São Cristóvão. Então o senhor já o conhecia? De vista. PELA DEFESA: Policial, no momento que vocês fizeram a abordagem, qual foi o elemento que levou vocês a abordarem o Marcelo em si? O autor do caso, né? Isso. O fato dele estar transportando um portão de ferro na cabeça e Cabo Frio tá tendo muitos casos de furto, né? E a situação dele ser um morador... ele ali se apresentava como morador de rua e é comum morador de rua pegar metal, ferro, cobre, alumínio e descaracterizar e vender no ferro velho. A gente, como policial aqui da cidade, até vem conscientizando os donos de ferro velho a não comprar material sem sua procedência. Então, esse fato simples dele estar transportando um portão de ferro na cabeça. O senhor teve acesso às imagens das câmeras de segurança? Sim. No procedimento da delegacia está anexado o link, está disponível no processo. O senhor se recorda se essas imagens, elas captam o momento em que ele entra no terreno ou somente o momento em que ele sai? As imagens que a gente tem é da porta da frente do portão vermelho, onde ele supostamente teria recebido do senhor de boné vermelho. E ele não aparece ele entrando, só aparece ele saindo. Agora tem no meu depoimento e no depoimento do pessoal que foi no local que o portão vermelho principal, que deve ter mais de dois metros de altura, ele só abre por dentro. Ele só abre por dentro. Ou seja, ele violou a lateral para poder ter acesso a abrir o portão por dentro. Por fora não tem como abrir. Tem fotos do arrombamento ali, do local onde teria acesso a entrar no imóvel. O tapume de alumínio na rua lateral. Mas isso que o senhor está dizendo que ele violou, certo? É uma coisa que o senhor viu, que o senhor ouviu de alguma testemunha ou é uma presunção baseada no que o senhor encontrou lá no local quando vocês foram fazer a vistoria? Não é uma presunção pelo fato dele ter saído de dentro da obra. Como que ele entrou na obra e saiu com o portão se o portão vermelho não abre por fora? Ele fez como? Ele pulou o muro? Eu vou mudar a pergunta então. O senhor tem como afirmar com certeza absoluta que aquele tapume que foi empurrado foi pelo Marcelo? Não, isso eu não posso afirmar. Mas eu posso afirmar que o Marcelo sai de dentro da obra com o portão de ferro, coloca no chão e depois ele é abordado e o portão não foi dado a ele. Sendo certo que lá na obra tinham outros portões idênticos. Isso eu posso afirmar. Que ele violou lá, não. Eu posso afirmar que ele saiu da obra com o portão. O senhor conhece o local lá, essa obra? Conheço. Rua Índia, em frente ao atual mercado do Gomes. Antigo tem frutas. Conheço bem. O senhor sabe informar se é comum ter movimento de pessoas em situação de rua ali? É, pelo próprio vítima ter afirmado que eles estão invadindo lá, estavam usando lá como local de consumo de droga. E a vítima proprietária do imóvel chegou a demolir um casebre que tinha antigo lá para evitar isso. PELA MAGISTRADA: Policial, essa grade foi apreendida na delegacia, correto? Sim, Excelência. Está na delegacia. Foi para a perícia e está aqui no depósito aqui. Eu estou requerendo o encaminhamento da grade à perícia, tendo em vista que não foi feito. Não está no sistema a perícia? Não, não está. Mas foi requisitado. Não, não foi, porque foi exatamente isso que o perito me informou, que não houve a requisição e há essa necessidade. Então, se o senhor puder já verificar, eu agradeço, tá? Vou pedir para o meu secretário entrar em contato com o senhor.”



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

A testemunha policial civil Leandro Siqueira da Silva, em igual sentido, teceu as seguintes considerações: “PELO MP: Se recorda desses fatos? Sim, senhora, me recordo, sim. Tá, o que aconteceu nesse dia? Nesse dia eu estava no RAS GELC, que é um grupo especial que fica à disposição de diligências especiais na delegacia, quando a gente foi acionado pelo policial Leonardo Pedrosa para verificar uma ocorrência de possível furto de uma grade, uma portinhola de ferro. Nisso a gente procedeu até o local que ele indicou. Chegando lá, o rapaz, o autor, foi indagado sobre a procedência da portinhola, ele informou que seria a respeito de uma obra localizada numa rua próxima, em que ele teria ganhado essa portinhola de um indivíduo que estava lá dentro do terreno, que estaria usando um boné e uma calça camuflada, se eu não me engano, que esse indivíduo teria dado aquela portinhola para ele, só que ele não soube indicar as características físicas do indivíduo, nenhum nome, nenhum possível endereço dessa pessoa. Assim a gente procedeu até o local que ele indicou, e lá de cara, assim que a gente chegou, eu vi um portão vermelho grande, e por fora ele estava trancado, não tinha como acessar. Nisso eu comecei a dar a volta no terreno, junto com outros policiais, e a gente verificou um arrombamento num tapume de alumínio lateral do terreno da obra. Nisso eu entrei por esse espaço, que foi feito, e verifiquei o interior do terreno. Lá havia diversas roupas de pessoas, provavelmente condição de rua, usuários de drogas, largadas e espalhadas pelo terreno, diversos utensílios domésticos até... e tinha uma outra portinhola também, que era idêntica à que estava em posse do autor quando ele foi encontrado na rua. Nisso eu procedi as fotografias de dentro da obra e verifiquei a parte interna a respeito do portão. Vi que o portão estava aberto por dentro, ele só seria possível ser aberto por dentro e não por fora. E havia uma escora de madeira na parte maior do portão. A única coisa que abria desse portão era uma portinhola central, como se fosse uma porta mesmo dentro do portão de garagem grande. Nisso eu voltei, perguntei para ele para onde ele levaria aquele portão, para onde seria... aí ele falou para mim que ele ganhou... repetiu a história que ele ganhou desse rapaz, desse indivíduo de boné... e que ele teria pego... pego não... teria pego lá dentro da obra e saído pelo portão vermelho... quando ele iria... perdão... iria levar esse portão vermelho... até um ferro velho para vender. Nisso eu comecei a olhar o entorno... as redondezas do terreno... e verifiquei uma casa... quase que de frente para o local dos fatos da subtração... que tinha uma câmera virada para lá. Procedi até essa casa, bati na porta, consegui o contato com o proprietário do imóvel e ele franqueou as imagens, o acesso à imagem da câmera... justamente virada para esse portão vermelho de garagem. Quando observando as imagens, não visualizei em nenhum momento o autor entrando no imóvel ou recebendo essa portinhola branca desse indivíduo. Isso não apareceu nas imagens. A única coisa que foi possível visualizar é ele saindo pelo portão vermelho com a portinhola de ferro branca, já carregando. Aí ele sai pelo portão vermelho e encosta a portinhola de ferro de cor branca na parede, retorna e fecha o portão vermelho da garagem. Após fazer isso ele retoma a grade branca... a portinhola branca, e segue para o local onde foi abordado. E o senhor já o conhecia anteriormente... tinha informações sobre ele? Não, não, nenhuma. Não tinha informação sobre ele alguma, nem o conhecia. A única coisa que a gente verificou já em sede policial... é que ele já tinha um histórico criminal, antecedentes... não vou saber precisar para a senhora agora qual era o crime específico, porque eu já não me recordo. PELA DEFESA: O senhor participou do momento em que ele foi abordado? Da abordagem, não. Ele já tinha sido abordado pelo



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

policial Leonardo Pedrosa e depois ele acionou a gente, aí eu procedi até o local da abordagem. O senhor disse que a câmera de segurança não pegou as imagens do momento em que ele entrou no terreno, certo? Isso, eu olhei mais ou menos a hora inteira que ele mencionou, o período de mais ou menos de 60 minutos... e em nenhum momento aparece ele entrando pelo portão vermelho. Aparece ele na rua lateral, que seria um caminho... um possível caminho para o local onde teve o arrombamento. E depois aparece ele saindo de dentro do terreno. Mas não aparece ele entrando. Mas em relação ao arrombamento... o senhor chegou a ver se tinha alguma outra câmera ou se teve alguma testemunha... alguém que ligasse o Marcelo a esse arrombamento? Sim, eu cheguei a procurar, só que não encontrei nenhuma pessoa que houvesse visto ele arrombando ou alguma outra câmera na via lateral onde foi o arrombamento. Perfeito... alguma testemunha ou alguma outra prova em relação à forma como ele adentrou ao terreno? Que eu me recorde agora, apenas a câmera do imóvel que visualizava o portão vermelho... que não mostrou a entrada dele... entendeu... só mostrou a saída. O senhor conhecia a localidade lá... a obra? Não... eu não. Tá bom... Acredito que o policial Leonardo Pedroza já conhecesse sim.”

A vítima Rodrigo Toledo Piza Lima, proprietário do terreno onde houve o furto da grade de ferro, prestou as seguintes declarações: “PELO MP: O que o senhor se recorda desses fatos? Conta pra gente o que aconteceu. Então, foi exatamente isso aí. A gente, na verdade, a gente já está com esse problema lá há um tempo. As pessoas têm entrado lá. Pelo que os vizinhos já relataram pra gente, são usuários de drogas, né? Então, a gente já vinha com esse problema recorrente lá há muito tempo. Inclusive, a gente tinha uma casinha lá dentro que serviu lá de almoxarifado, de alguma coisa da obra. A gente está com a obra parada há algum tempo. E eles estavam até dormindo dentro dessa casinha. A gente foi lá, já há um tempo atrás, derrubou, mas mesmo assim eles continuavam esporadicamente entrando lá e montando barraca. Enfim, do jeito aí que foi descrito, eles estavam fazendo dessa forma. E nesse dia aqui especificamente, com relação a essa grade de ferro, como é que aconteceu? Então, o Pedrosa me ligou avisando. Falou, ó, o Pedrosa, o policial, ele me conhece. Ele me ligou e falou, ó, então tem gente aqui saindo com material lá de dentro e tal, não sei o quê, você reconhece? Falei, reconheço, é material nosso mesmo. E aí ele fez a prisão, né? Mas ele disse qual era esse material? Quem estava com esse material? Quantas pessoas eram? Como é que ele entrou e pegou esse material? Era só esse rapaz aí. Ele mandou foto. Ele estava passando na frente? Como é que ele sabia? Pelo que eu lembro, ele estava passando lá com a viatura, ali pela esquina, alguma coisa assim. Eles estavam passando e viram o rapaz saindo lá de dentro. Ele carregava o quê? Era só a grade de ferro? É. Na foto que eu vi era só a grade de ferro. E essa grade de ferro era da sua propriedade? Ficava onde? Sim. Estava lá dentro. Estava lá junto com o restinho de coisa de obra que tinha lá. Essa era uma grade que fazia parte dessa casinha que a gente acabou derrubando o teto. Ela estava lá num cantinho com outras coisas, a gente deixou escondidinha lá, mas eles estavam mexendo tudo lá e com certeza acharam. E essa grade estava presa em algum lugar ou estava solta? Não, estava solta. Que tapume de aço lateral é esse que foi rompido? Como é que era isso? Ali tem uma parte ali do terreno que é muro mesmo, de concreto, né? E uma outra



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

parte a gente fechou com tapume, uns tapumes metálicos. Mas esses tapumes eram para impedir os furtos? É, para deixar a obra fechada, sem acesso. Entendi, para que ninguém entrasse e pegasse alguma coisa, é isso? Exatamente. E aí esse tapume foi arrombado para que o acusado pudesse subtrair o portão? Foi. Ficou danificado? Ficou, ficou. Recuperou o pertence? Sabe o valor dele? Não sei o valor. Mas foi tudo recuperado? Olha, não, a gente nem pegou a grade não. Não pegou a grade de volta? Não, não. E chegou a consertar o tapume? Sabe o valor do dano? Então, a gente consertou esse tapume já várias vezes. O que a gente resolveu fazer agora? O que acontece? Os vizinhos estão muito insatisfeitos com isso lá, com esse problema. Então, eu, numa dessas vezes que eu fui lá, porque tacaram fogo no terreno, fizeram uma fogueira lá, chegou a dar bombeiro lá de noite. Aí, numa dessas idas que eu fui lá conversar com os vizinhos, a gente teve uma ideia. Falou, Rodrigo, vamos tirar aqui o... Melhor você tirar o tapume e deixar isso aberto, porque aí não vão ter onde eles se esconderem mais. Já que não tem mais nada aí dentro, vamos deixar. Então, o que eu fiz agora? Deve ter mais ou menos umas três semanas. A gente arrancou os tapumes, só tem um pedaço de muro lá. Mas o terreno está sem tapume nenhum, a gente arrancou tudo. Quem passa na rua está olhando tudo lá dentro, não tem mais como ficar escondido. Então, o senhor nem chegou a consertar o tapume, né? Não, consertamos na época, mas aí depois eu resolvi tirar tudo para acabar esse problema. E quando o senhor consertou na época, o senhor se recorda de qual o valor que foi pago nesse conserto? Eu usei funcionário meu mesmo e, assim, de material foi pouca coisa, foi só uns grampos, umas coisas. Na verdade, o tapume estava só fora do lugar, não estava quebrado, nem quebrou o morão que a gente usa, tipo uma cerca, né? Para ficar amparado as placas, né? Elas não foram, assim, quebradas, nada não. Só amassou e tal, aí a gente consegue colocar no lugar. Já conhecia esse rapaz, o acusado? Não, nunca vi. Teve algum contato com ele? Sabe dizer se ele confirmou que tinha ido lá e subtraído esse portão? Não, não tive contato. Não chegou a ter nem contato com ele? Não. PELA DEFESA: Essa obra, ela estava parada? Estava parada. O senhor sabe mais ou menos desde quando? Um ano e pouquinho. E durante todo esse período, teve essa questão de entrar morador de rua? Não, começou tem pouco tempo. Tem, vamos dizer, eu não lembro bem quando foi o ocorrido aí, talvez o quê, em novembro do ano passado? Por aí? Uns dois meses antes aí que a gente começou a ter problema lá. Uns dois meses antes desse ocorrido? É, assim, esporadicamente estavam entrando, a gente ia lá, pedia para sair, saíam e tal. Mas já tinha acontecido algumas vezes. E quando eles entravam, como é que eles faziam para entrar normalmente? Então, geralmente, porque o tapume ele não tem, você não tem fechadura, né? Você fazendo, forçando, a gente fazia uma abertura ali na lateral e conseguia entrar pelo próprio tapume. Só tirava o tapume do lugar? Isso. Nesse caso aqui, foi dia 6 de outubro de 2025. Antes desse dia, dessa ocasião, o senhor se recorda se o tapume estava no local corretamente afixado? Estava, porque a gente estava preocupado, justamente por causa da preocupação dos vizinhos, a gente estava sempre passando lá. Para ver se está tudo certinho. E qual tinha sido o último dia que vocês tinham passado antes do... Três ou quatro dias. Vocês tinham algum tipo de vigilância permanente daquele local? Tipo, vigia, câmera, alguma coisa? Não, a gente mesmo passava. Tipo, eu passava, um funcionário meu passava de carro para ver como estava. Mas era eventual, né? Não era permanente. Não. Essa grade, ela era da obra? Na verdade, era remanescente do que a gente... Lá era um galpão. A gente derrubou parte, fez uma nova estrutura para fazer uma outra obra. Fazer vários mini galpões ali, o projeto original, para fazer base para energia solar



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

lá em cima. Mas aí, uma série de coisas, a gente não conseguiu finalizar a obra. Essa grade, ela pertencia a uma casa antiga, que a gente tinha uma casinha lá antiga, e a gente tinha exatamente não derrubado ela para servir de almoxarifado, para guardar material lá dentro. E a gente, inclusive, começou a ter problema por ali, que foi onde eles começaram a entrar e ficar lá dentro. Na casa? É. Mas essa grade, ela, nesse dia aqui, né? No dia 6 de outubro, ela estava fixada? Não, ela estava solta, porque a gente já não tinha mais as coisas no local. A gente derrubou essa casinha, para justamente não ter lugar fechado para eles se abrigarem lá dentro. E a partir desse momento, qual seria o destino dessa grade? O que vocês iam fazer? Você tinha alguma coisa? Provavelmente, seria reaproveitado alguma coisa, talvez até na obra mesmo, mas não tinha, assim, um destino certo ainda. Tem telha lá ainda, tem algumas coisas que estão até lá ainda. Tudo resto dessa demolição. É. PELA MAGISTRADA: Qual o valor dessa grade? Uns dois mil reais, assim. Uma nova, né? Uma velha, metade do preço ou menos.”

O apelante, na ocasião de seu interrogatório em juízo, em sua autodefesa, confessou a prática do crime, bem como esposou a motivação para o crime cometido: “PELA MAGISTRADA: O senhor agora vai ser interrogado. O senhor pode permanecer calado, porque é seu direito e não pode lhe prejudicar. Ou o senhor pode responder as perguntas. O que é que o senhor prefere? Eu vou responder. São verdadeiros esses fatos? O senhor subtraiu essa grade? Eu quero falar para a Meritíssima desde o começo. Posso começar? Pode. Que eu estava trabalhando de garçom na Praia dos Anjos. Então, eu e minha esposa se encontrava firmes na igreja. Então, o que acontece? No dia 24 de setembro, meu aniversário, eu caí em tentação. Bebi bebida alcoólica. E como ela também era evangélica, não aceitou. E eu fui morar na rua, que separamos. Porque a casa é dela. Eu dormia na rodoviária de Cabo Frio, na Praça de São Cristóvão. Eu catava reciclagem para me manter na rua. Até pra comer alguma coisa, até que eu fiquei dependente do álcool. Então, realmente, esse terreno é uma obra inacabada. Mas está tudo demolido. Não mora ninguém. E muitas coisas jogadas. Como também em muitos locais que as pessoas usam droga. Tomam banho. Fazem suas necessidades. Que, realmente, a lateral está aberta. Sempre foi aberta. Então, eu fui nesse terreno. Não tem por que eu mentir. A janela estava jogada. Não tinha dono. Eu peguei para dar no ferro-velho, para mim comprar, até me desculpa... uma cachaça. Estava dependente do álcool. E, realmente, foi esse o fato que aconteceu. Como é que o senhor entrou? A lateral já estava aberta. Por essa Lateral, então, que já estava aberta, é isso? E esse local era um local que ficava muitos usuários de droga. Tanto que o policial falou que tinha roupas, coisas espalhadas pelo terreno. Mas era um terreno e tinha uma casinha. Não, não tinha casa, nada em pé. Só entulho no chão. Nada em pé. O senhor tem certeza? Porque a vítima disse que a casa estava em pé. Não, senhora. Ela foi, agora, recentemente demolida. No momento que eu entrei, não existia nada em pé. O senhor chegou a ver a filmagem que foi anexada aos autos? No ato do dia lá que eu estava dentro da viatura. Mostraram para o senhor? Do portão lá do terreno? Ele me mostrou mais ou menos assim, mas... Não deu para ver direito. Quanto custava, mais ou menos, essa grade? Olha, na realidade, vou falar para a senhora... No ferro velho, não chegava R\$15,00. Era ferro e tudo enferrujado. Eu ia vender por quilo do ferro e custava R\$0,60. Entendeu? Entendi.”



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Em razões de apelação (id. 293414061 – PJe), a Defesa requereu a **absolvição do apelante pela atipicidade material da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância.**

No entanto, a hipótese não é de aplicação do retromencionado princípio em virtude da ausência de previsão legal.

Em outras palavras, não pode o aludido princípio, no ordenamento jurídico pátrio, ser invocado para afastar a tipicidade, pois acarretaria o desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração de delitos, não se podendo perder de vista, ainda, que, em matéria de furto, o pequeno valor já foi previsto pelo legislador para a hipótese de furto privilegiado.

Imaginemos, por exemplo, se houvesse uma divulgação de que está permitido furtar, por exemplo, três barras de chocolate ou uma garrafa de uísque, pois o fato não seria considerado crime.

Certamente seria o caos social, pois estaria sendo chancelado, para a população em geral, o direito de subtrair bens que causassem mínima lesão patrimonial a terceiros (para a doutrina e a jurisprudência, o dano causado ao bem jurídico teria de ser considerado mínimo, ou seja, teria de haver inexpressividade da lesão jurídica provocada), o que acarretaria prejuízos incalculáveis, por exemplo, para os estabelecimentos mercantis, que geram empregos. E essa permissividade, *data venia*, não é aceitável por gerar insegurança e desarmonia no meio social, bem como por ser um incentivo à reiteração delitiva e um odioso incremento no sentimento de impunidade reinante na sociedade.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já decidiu no mesmo sentido, conforme se pode verificar pelos acórdãos que se seguem, *ad litteram*:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

APELAÇÃO. Art. 155, §4º, II e IV do CP. Princípio da Insignificância. Registre-se que o princípio da bagatela é uma construção doutrinária e jurisprudencial mais liberal, que permite a exclusão da tipicidade, na ocorrência de lesão que seja considerada insignificante e sem qualquer significação social. No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da insignificância não pode ser invocado para afastar a tipicidade, pois importaria no desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração de delitos. Não cabe, portanto, considerar uma conduta típica já delineada no ordenamento jurídico, como atípica. Ao ser tipificada, a norma penal traz em si o caráter preventivo e punitivo. Na conjectura de pacificação e harmonização da convivência social, o tipo penal não pode ser fragmentado ao ponto de seu desrespeito ser trivializado, sob o infortúnio de se incentivar a prática delituosa reiterada, gerando insegurança e desarmonia no seio comunitário. Assim, a vigorar aludido princípio pela tutela do Judiciário, além de ofender os princípios constitucionais da reserva legal, importa em inaugurar incertezas e inseguranças que adentram as esferas morais e patrimoniais. De outro ângulo, o que é insignificante para um pode não ser bagatela para outro, haja vista a diversidade socioeconômica dos indivíduos, carecendo o princípio de objetividade em sua incidência (TJ/RJ, 0308849-45.2021.8.19.0001 - Apelação Criminal - Des. Gizelda Leitão Teixeira - Quarta Câmara Criminal);

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. (...) Ademais, se a todo cidadão fosse permitida a prática de pequenos furtos sob o amparo do princípio da bagatela criar-se-ia uma grande insegurança jurídica, já que seria o mesmo que conceder um “salvo-conduto” para prática de pequenos furtos. Improsperável, portanto, se mostra o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada, com a aplicação do princípio da bagatela ou da insignificância, que não é causa de exclusão de ilicitude prevista em lei, mas simples construção jurisprudencial e doutrinária, teoria não adotada pelo direito pátrio. (TJ/RJ, 0021295-17.2021.8.19.0014 - Apelação Criminal - Des. João Ziraldo Maia - Quarta Câmara Criminal);

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DA APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL - Não há que se falar em aplicação do princípio da bagatela, já que



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

inexiste um coeficiente material fixado para se estabelecer a partir de quando se possa considerar ou não criminoso um comportamento com tais características - Relembre-se que existe aí um perigoso desvirtuamento do conteúdo e do alcance da norma, pois onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo - Não se encontra embasamento dogmático-legal para se estabelecer tal exegese, já que não foi aberta uma condição excepcional de atipicidade para o magistrado, ao sentenciar - Ao aplicar tal visão extraordinária, cada juiz está personalizando a norma, posto que irá nela se fazer incluir um componente resultante de uma visão individual sua, mas sendo certo que aquilo que possa ser materialmente irrelevante para um, pode já não ser para outro, de forma a gerar perplexidade e decisões totalmente díspares entre si, porém calcadas na mesma norma e na mesma base fática de enquadramento legal, notadamente diante da significativa parcela da população pátria que sobrevive em marcado estado de completa miserabilidade, de modo que se mostra incompatível um desfecho absolutório sob tal fundamento, a conduzir à rejeição desta primeira pretensão recursal absolutória. (TJ/RJ, 0179542-72.2020.8.19.0001 - Apelação Criminal - Des. Luis Noronha Dantas - Sexta Câmara Criminal);

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FURTO ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO - Tal pretensão, com a devida vênia, não merece acolhida. A uma porque a subtração de bens alheios em proveito próprio ou de outrem constitui crime previsto na legislação penal; a duas, porque o chamado princípio da insignificância ou da bagatela não foi adotado pelo nosso ordenamento jurídico como excludente da tipicidade da conduta, não tendo, portanto, existência no direito positivo. Aceitar a tese da defesa para afastar a tipicidade seria premiar o infrator e significaria um incentivo à reiteração de condutas delituosas e um odioso incremento no sentimento de impunidade reinante na sociedade, já tão acuada pelos elevados índices de criminalidade. (TJ/RJ, 0029676-87.2020.8.19.0001 - Apelação Criminal - Des. Celso Ferreira Filho - Segunda Câmara Criminal).

Não obstante os argumentos já expendidos, note-se, pela FAC de id. 235877234 – PJe, que o apelante foi condenado, por sentença transitada em julgado, nos autos da ação penal nº. 0068562-47.2010.8.19.0021 (anotação 2), pela prática do crime tipificado no art.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

157, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Dessa forma, a referida anotação indica que o recorrente pratica, de forma reiterada, crimes contra o patrimônio, afastando, também por este motivo, a aplicação do princípio da insignificância, consoante se pode constatar pelos arestos que se seguem deste Egrégio Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

APELAÇÃO. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO CONDENATÓRIO. NÃO INSURGÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. CAPACIDADE ECONÔMICA DA LESADA NÃO AVALIADA. TENTATIVA. POSSE DOS BENS INVERTIDA. TEORIA DA AMOTIO. FURTO PRIVILEGIADO. RECONHECIDO DE OFÍCIO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 155, § 2º DO CODEX PENAL. RESPOSTA PENAL. AJUSTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL NÃO AFERIDA PERANTE A SOCIEDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. ARTIGO 66 DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE INOMINADA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NA CONDUTA DO RECORRENTE ANTES OU APÓS A SUBTRAÇÃO. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. DECRETO CONDENATÓRIO (...). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - A jurisprudência pátria admite a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade da conduta, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixado os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. **A par da divergência doutrinária acerca da natureza jurídica do princípio da insignificância e de seus efeitos, incabível sua aplicação, pois a capacidade econômica do estabelecimento comercial ou de seu proprietário não foram aferidos e em consulta à Folha de Antecedentes Criminais do acusado, a despeito de ser, tecnicamente, primário, possui ação penal em curso são por furto qualificado, revelando a habitualidade específica em delitos patrimoniais, o que denota reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do referido instituto.** (...). PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO (TJ/RJ, APELAÇÃO:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

09244238820238190001 202405009043, Relator.: Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES, Data de Julgamento: 20/08/2024, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/08/2024) – grifei;

HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA. PACIENTES DENUNCIADOS COMO INCURSOS NAS PENAS DO ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA AO FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEFESA TÉCNICA QUE ALEGA CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOB O ARGUMENTO DE (I) ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, (II) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE E PROPORCIONALIDADE, (III) AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS, POR TER SIDO O SUPOSTO CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. **ANOTAÇÃO NA FAC DO PACIENTE JOÃO VICTOR POR CRIME DE ROUBO MAJORADO REFERENTE AO PROCESSO Nº 0043411-90.2020.8.19 .0001. ANOTAÇÕES NA FAC DO PACIENTE JEFFERSON POR CRIME DE ROUBO REFERENTE AO PROCESSO Nº 0064114-47.2017.8 .19.0001 E POR CRIME DE FURTO REFERENTE AO PROCESSO Nº 0019787-80.2018.8 .19.0001. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DIANTE DA REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIME PATRIMONIAL.** (...). ORDEM DENEGADA. (TJ/RJ, HABEAS CORPUS: 00363570820228190000 202205911091, Relator.: Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO, Data de Julgamento: 02/08/2022, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/08/2022) – grifei;

APELAÇÃO. ARTIGO 155, caput, do CP. Pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. Regime Semiaberto. COM PARCIAL RAZÃO A DEFESA: **Improperável o pedido de absolvição quanto ao delito de furto ante o princípio da insignificância: Não merece acolhida o pleito defensivo de absolvição por atipicidade material e consequente aplicação do princípio da insignificância, sob a alegação de irrelevância dos prejuízos causados à ordem jurídica e social. Com efeito, o princípio da insignificância está ligado à ideia de que um comportamento humano somente será considerado criminoso**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

quando causar efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, não basta que a conduta perfaça a literalidade da lei, percorrendo todos os elementos do tipo, sendo necessário que, de fato, viole o bem juridicamente protegido. Embora tecnicamente primário, o apelante ostenta diversas anotações e condenações em sua FAC pela prática de crimes de furto e roubo. Existem 4 processos suspensos na forma do artigo 366 do CPP, sendo, portanto, necessária a fixação de pena adequada para a reprovação do delito e a prevenção de reiteração delitiva. O grande número de furtos e roubos que ocorrem diariamente no Estado do Rio de Janeiro, a aplicação do r. princípio acarretaria a desordem e o incentivo a criminalidade de furtos de pequeno valor e diminuiria a credibilidade da justiça. O fato de a res furtiva ter sido recuperada e restituída não é circunstância suficiente a justificar a aplicação do princípio da insignificância. (...). PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. (TJ/RJ, APELAÇÃO: 08079724420238190206 202405003463, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 30/04/2024, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/05/2024) – grifei. Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: bém não merece prosperar. conferir indevida tolerância estatal à prática reiterada de pequenas subtrações, fomentando a sensação de impunidade e comprometendo a própria função de tutela do Direito Penal. que eventual prejuízo seria irrelevante diante do patrimônio global da empresa lesada.: ”.:a.

A Defesa pugnou, ainda, pelo **reconhecimento da tentativa**, sob o fundamento de que “o apelante não obteve a posse mansa e pacífica da grade de ferro, já que a ação foi integralmente acompanhada pelo agente da lei, inviabilizando qualquer possibilidade de disposição livre do bem”.

Em que pese o esforço defensivo, resta inviável o reconhecimento da tentativa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

No caso em exame, o delito de furto restou consumado, haja vista a efetiva inversão da posse dos bens subtraídos, ainda que por breve lapso temporal, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica ou desvigiada da *res furtiva*.

Urge salientar que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.524.450/RJ, ou seja, quando do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.524.450/RJ, pacificou a matéria no sentido de que “consuma-se o crime de furto com a posse da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada” (teoria da *apprehensio* ou *amotio*).

No mesmo sentido, o verbete nº 582 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora faça menção à consumação apenas no crime de roubo, também adotou a teoria da *apprehensio* ou *amotio* e se aplica perfeitamente ao delito de furto.

Desse modo, tendo o apelante logrado inverter a posse do bem subtraído, ainda que momentaneamente e sob imediata perseguição, inviável o reconhecimento da forma tentada do delito.

Passo ao exame da DOSIMETRIA DA PENA.

Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a fixação da pena insere-se dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, consoante aresto que segue, *in verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. "I"). 2. **A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Precedentes.** 3. Não há falar em reformatio in pejus quando o desfecho da operação dosimétrica não agrava o quantum final de pena fixado ou prejudica a situação jurídica do recorrente. 4. Hipótese em que o Tribunal local, adstrito à matéria arguida na ação revisional e com base em argumentos e dados objetivos constantes do próprio título condenatório, valorou e manteve negativadas três circunstâncias judiciais (além da consideração negativa das consequências do delito, a pena-base foi exasperada também em razão de outros dois critérios — culpabilidade e circunstâncias do delito), vetores esses já considerados desfavoráveis na sentença e acórdão condenatórios, reduzindo, assim, a pena definitivamente imposta. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023) – grifei.

Cabe destacar que este também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGA VALORADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.** 2. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. O julgador deve aplicar de forma justa e fundamentada a reprimenda. O quantum deverá ser o necessário e suficiente à



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

reprovação, atendendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade. Ressalte-se que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).3. Na hipótese, as instâncias ordinárias valoraram negativamente duas circunstâncias judiciais, quais sejam: os antecedentes e, com amparo na previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade expressiva da droga, o que resultou num incremento da pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, o que se mostra dentro dos parâmetros legais e proporcionais. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.868.134/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025) - grifei.

1ª fase: Em análise da sentença de id. 293414061 - PJe, verifico que o Juízo de origem fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos seguintes termos:

“Atenta aos dispositivos supracitados, as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao acusado, constando-se que a censurabilidade da conduta não excedeu a normalidade do tipo, razão pela qual fixo a pena base em seu patamar mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a razão mínima unitária legal.”

2ª fase: O Juízo *a quo* reconheceu a incidência da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal e majorou a pena para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, o que corresponde à fração de 1/6 (um sexto), *in verbis*:

“Não há atenuantes. Está presente a agravante da reincidência, consistente na anotação de condenação com trânsito em julgado pelo processo 0068562-47.2010.8.19.0021, com trânsito em 21/11/2016, à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão pelo delito de roubo. Tendo sua punibilidade extinta em 04/04/2022, conforme consta no ofício ao item 257537510. Dessa forma, majoro a sanção em 1/6, elevando-a a **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, razão mínima unitária legal.”



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Nesse ponto, a Defesa requereu “a incidência da circunstância atenuante genérica da confissão, prevista no art. 65, III, letra “d” do Código Penal e a compensação entre a agravante da reincidência”.

Cumpre salientar que o verbete nº 545 da súmula de jurisprudência do STJ foi revisado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 10/09/2025, quando do julgamento do REsp 2.001.973/RS, passando a ter a seguinte redação, *in verbis*:

“A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.”

Compulsando os autos, verifico que o apelante confessou integralmente a prática delitiva, descrevendo, de forma pormenorizada, as circunstâncias e os detalhes do crime. Ademais, suas declarações foram consideradas pelo Juízo *a quo* como elemento de fundamentação do decreto condenatório, circunstância que autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.

Todavia, urge ressaltar que, mesmo existindo o concurso da circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão espontânea, entendo não ser possível a compensação entre elas, já que, além de o art. 67 do Código Penal evidenciar a preponderância da reincidência, a confissão espontânea, após entrar em vigor a Lei n.º 11.719/2008, não pode, via de regra, compensar a reincidência, pois o acusado, sendo interrogado depois da inquirição das testemunhas, já sabe se lhe será mais conveniente confessar a prática delitiva, razão pela qual dificilmente (para não dizer jamais) confessará a perpetração de uma infração penal se a prova oral lhe for favorável, o que não havia possibilidade de ocorrer quando o interrogatório antecedia a oitiva das testemunhas.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

No sentido da preponderância da reincidência também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante se pode constatar pelos arestos que se seguem, *in verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTRAS PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MODALIDADE TENTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RESULTADO DOSIMÉTRICO PROPORCIONAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. Precedentes. 2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Além de facultativa a realização de reconhecimento pessoal, na espécie, a aludida diligência realizada em fase inquisitorial não foi a única prova produzida para efeito da condenação do Agravante. Precedentes. 4. A análise minuciosa para o fim de concluir pela absolvição demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes. 5. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 6. Esta Suprema Corte entende que “a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente” (HC 96696, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 5/6/2009)” (HC 226.742 AgR/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 24.5.2023). 7. Não há falar na ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena, pois, de acordo com as instâncias de origem, a condenação empregada para reconhecer a reincidência não foi a mesma utilizada para exasperar a pena-base, em



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

razão dos maus antecedentes. 8. De acordo com a jurisprudência desta Suprema Corte, “Não há ilegalidade na decisão que nega a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, sobretudo no caso de réu multirreincidente” (HC 227.984-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 02.08.2023). 9. Na linha da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é possível fixar o aumento pela reincidência no patamar acima de 1/6 (um sexto), pois não há tarifação legal das frações de exasperação na segunda fase da dosimetria. Precedentes. 10. Inviável verticalizar sobre a dosimetria da pena, porquanto tema vinculado às minúcias fáticas da prática delituosa, tarefa para a qual não se presta a presente via. Precedentes. 11. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ, HC 258417 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 25- 08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2025 PUBLIC 29-08-2025) – grifei;

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE FATOS DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE: AUSÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da inviabilidade de utilização da via do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade, não verificada na espécie. 2. A ausência de análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de questões veiculadas no recurso ordinário em habeas corpus impede o exame delas por esta Suprema Corte. A atuação originária acarretaria supressão de instância e ampliação indevida da competência prevista no art. 102 da CRFB. 3. Conforme pacificado pelo Supremo, a dosimetria da pena é matéria sujeita à discricionariedade judicial, por ser “relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada” (HC nº 203.100-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 27/09/2021, p. 04/10/2021). 4. Firmada compreensão de que o tráfico de drogas se desenvolveu nas proximidades de três escolas, a atrair a incidência da majorante prevista no art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343, de 2006, dissentir dessa premissa para alcançar conclusão diversa demandaria reexame



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

do acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 5. Na espécie, também, não há ilegalidade a ser sanada na segunda fase da dosimetria das penas, seja porque o aumento em 1/3 (para o tráfico de drogas) ou 1/4 (para a organização criminosa, cujo respeito houve a confissão) não se revela desproporcional, observada a existência três condenações definitivas (multirreincidência), seja porque o entendimento consolidado no âmbito desta Corte é o de que a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, RHC 224825 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2024 PUBLIC 15-04-2024) – grifei;

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM AGRAVANTE REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, o julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção 2. Não há ilegalidade na decisão que nega a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, uma vez que a reincidência é indicada pelo legislador como circunstância preponderante em caso de concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 67 do Código Penal). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, HC 227304 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023) – grifei.

No entanto, a preponderância da reincidência não significa que a confissão não será considerada. Significa, sim, que a pena obtida anteriormente não terá o mesmo aumento que teria se somente existisse a reincidência, ou seja, se a confissão não fosse reconhecida.

Destarte, em razão dos argumentos expendidos nos



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

parágrafos anteriores, elevo a pena-base em 1/8 (um oitavo), fixando-a em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias e 11 (onze) dias-multa.

3ª fase: Diante do não reconhecimento da tentativa, consoante anteriormente fundamentado, resta prejudicado o pleito defensivo de aplicação da fração de 2/3 (dois terços) pela referida causa de diminuição de pena.

Assim, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena que justificassem a alteração da pena intermediária, estabelece-se a reprimenda definitiva em **1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima.**

A Defesa requereu, também, **a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos.** O pleito, *in casu*, não merece acolhida, tendo em vista que o apelante é reincidente em crime doloso (art. 44, II, do Código Penal).

Mantenho o **regime inicial aberto** para o cumprimento da pena anteriormente fixada por se tratar de recurso exclusivo da Defesa, haja vista que o regime prisional inicial correto seria o semiaberto em virtude de o apelante ser reincidente e de o art. 33, § 2.º, “c”, do Código Penal só ser aplicável para “condenado não reincidente”.

Rejeito o **prequestionamento da matéria** em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas, sendo certo que, *in casu*, não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional, consoante já amplamente fundamentado neste voto.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

conforme aresto que se segue, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. (...). Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, fixando a reprimenda penal definitiva em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator